



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

ATO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico completo contendo a elaboração de projeto arquitetônico, demais projetos complementares, memorial descritivo e orçamento referência para reforma do Bloco 02; reforma do auditório e pavimentação do terreno para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo.

O Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo, neste ato representado pela Pregoeira, Nilce Ines Bueno, nomeada pela Portaria nº 199/2016, publicada no DOU de 07 de junho de 2016, vem apresentar os fatos e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço. O Pregão foi criado como modalidade adequada para contratação de serviços comuns que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme parágrafo único do art. 1º, da lei 10.520/2002.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Eletrônico nº 004/2018 com abertura marcada para o dia 13 de julho de 2018 às 09h:00 no site Comprasnet, por meio da publicação do aviso do respectivo edital no Diário Oficial da União e Jornal “A Notícia” de Joinville, ambos no dia 03 de julho de 2018. O edital em questão e o aviso de licitação também foram disponibilizados no site <http://www.fraiburgo.ifc.edu.br/>, conforme consta nos autos do Processo Eletrônico nº 23352.001579/2018-71.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

Vale registrar que o edital ficou disponível pelo período de 9 (nove dias), não havendo nesse prazo nenhuma solicitação de esclarecimento ou impugnação do edital por parte dos interessados em participar do certame.

Aberta a sessão pública na data e horário informados, passando a fase de lances e dando início a fase de aceitação das propostas foi convocada a empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli para envio da proposta e documentos de habilitação. Após análise a referida empresa foi considerada a vencedora do certame e abriu-se prazo para intenção de recurso. Nesse momento registrou-se no sistema duas intenções de recorrer, a primeira interposta pela empresa Inovação Engenharia Ltda e a segunda pela empresa Arquitetural Projetos e Execução Ltda.

As duas intenções foram acatadas pela Pregoeira e abertos os prazos para Razão, Contrarrazão e Decisão. Vale registrar que a empresa Inovação Engenharia Ltda não enviou a Razão, dessa forma a intenção de recurso não prosperou. A empresa Arquitetural Projetos e Execução Ltda enviou a Razão e a empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli sua Contrarrazão tempestivamente. Após isso foi publicada a decisão da Pregoeira que julgou o mérito do recurso parcialmente procedente, portanto o certame teve volta de fase com a inabilitação da empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eireli.

A sessão foi reagendada para dia 01 de agosto de 2018, com início às 09h:00. Aberta a sessão procedeu-se com a convocação das empresas subsequentes na ordem de classificação, sagrando-se vencedoras as empresas ML Projetos Eireli e Arquitetural Projetos e Execução Ltda. Ao abrir prazo para recurso a empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eirel manifestou intenção de recorrer da sua inabilitação e teve seu pedido acatado por esta Pregoeira.



Em síntese a recorrente alega que sua inabilitação não merecia prosperar. A Razão na íntegra está disponível no site Comprasnet bem como no site <http://www.fraiburgo.ifc.edu.br/> . Todos os fatos aqui narrados estão registrados na Ata do Pregão, disponível no site Comprasnet e também no site <http://www.fraiburgo.ifc.edu.br/> no link <http://dap.fraiburgo.ifc.edu.br/?p=879> .

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto e após diligências realizadas, verificou-se que o entendimento de exigência adotado no item **9.7.8 do edital** não foi o adequado.

9.7.8 Características consideradas, neste Edital, como mínimas necessárias para comprovação da capacidade técnica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo ao objeto (Súmula nº 263/2011 – TCU), conforme quantidades mínimas a seguir estabelecidas:

GRUPO 1

Projeto de edificação comercial contendo:

9.7.8.1 Projeto Arquitetônico = ou > que 450,00 m²

9.7.8.2 Projeto estrutural em concreto armado = ou > que 450,00 m²

GRUPO 2

Projeto de edificação comercial contendo:

9.7.8.3 Projeto estrutural em estrutura metálica = ou > que 150,00 m²

Acatou-se o entendimento da empresa JM PJ – Construtora e Telecomunicações Eirel no seu recurso onde a referida empresa cita o seguinte: **“se infere que a decisão em questão, ao inabilitar a Recorrente com fundamento e uma exigência da capacidade técnica específica contrariou o disposto no artigo 30, §3º da Lei 8.666/93:**

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dessa forma, consoante se extrai do dispositivo acima, a capacitação técnica do licitante poderá ser demonstrada por meio de atestados que comprova a execução de atividade de natureza



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

distinta, porém de características compatíveis ou equivalentes com aquela que se pretende contratar. Esse comando, no entanto, não foi observado na decisão ora recorrida, que está exigindo a comprovação da prestação de serviço com característica idêntica àquela ora licitada, o que, além de restringir significativamente o universo dos competidores, contraria, ainda, o §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece, especificamente, o seguinte:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

É de se dizer que, qualquer exigência para comprovação de capacitação técnica que não encontre arrimo legal, ou seja, que não se ampare em critérios objetivos consignados no artigo 30 do diploma legal em comento, é ilegal e abusiva, capaz de restringir significativamente o universo de competidores, prejudicando, ao final, a seleção da proposta mais vantajosa para a **Administração**". Texto retirado do recurso interposto pela recorrente. (grifo nosso).

Diante do exposto, entende-se que a exigência de comprovação de Projeto de Obra Comercial, no que diz respeito à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é ilegal, não se pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado, a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tal exigência. Nesse sentido, entende-se que esse ato administrativo está em discordância com os preceitos legais e eivado de vícios que os tornam ilegal.

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza os princípios administrativos, entre eles o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que *“cabera a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”*.

O procedimento licitatório, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário, um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito.

Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”.

III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, esta Pregoeira recomenda a ANULAÇÃO do pregão Eletrônico n 004/2018, nos termos do Art. 49 da lei 8.666/93.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão pela anulação.

Faz-se necessário, no entanto, que no processamento da anulação se permita aos envolvidos a oportunidade de manifestação, tanto em razão de disposição expressa na Lei de Licitações, quanto pelo entendimento pacificado nos tribunais sobre o tema:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: c) anulação ou revogação da licitação;

Diante do exposto, opino pela anulação do Pregão Eletrônico 004/2018, por vício de legalidade, o qual gerou restrição indevida à competitividade do certame, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de se manifestar sobre o ato de anulação antes de sua conclusão.

Fraiburgo/SC, 24 de agosto de 2018.

Nilce Ines Bueno
Pregoeira

Ratifico os termos apresentados no presente ato de anulação pela Pregoeira e ANULO o Pregão nº 004/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Fábio José Rodrigues Pinheiro
Diretor-Geral *pro tempore*
IFC – *Campus* Fraiburgo
Portaria nº 161 – DOU de 03/02/2014